



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



10-09-13

SM

=====  
67 TC-002441/003/09

**Contratante:** SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:**  
José Antonio de Azevedo (Presidente).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** José Antonio de Azevedo e Achilli Sfizzo Júnior (Presidentes), Marcelo Luiz Ferreira e Roberto Rodrigues da Silva (Diretores Administrativos Financeiros), Valdir Aparecido Deling e Eulin Mark Arlindo (Diretores Técnicos Operacionais), Celso Lorena de Mello (Procurador Jurídico), Paulo Celso Poli e Ademir José da Silva (Assessores Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-refeição e vale-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da SETEC.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-07. Valor – R\$1.554.960,00. Termo de Aditamento de 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 27-10-10, 11-05-12 e 18-07-12.

**Advogados:** Henrique Braga da Silva, Celso Lorena de Mello, Paulo Celso Poli, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-038508/026/11.  
=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre o **Contrato nº 13/2007** (fls. 34/39), de 30-05-07<sup>1</sup>, celebrado entre a **SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS** e a empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, que objetivou a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-refeição e vale-alimentação na forma de cartão eletrônico,

<sup>1</sup> Extrato publicado em 07-06-07 (fl. 46).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



destinados aos servidores da contratante, com prazo de vigência de 24 meses, no valor total de R\$ 1.554.960,00.

Em exame, também, o **Termo Aditivo nº 12/2009** (fls. 76/77), de 29/05/09<sup>2</sup>, que prorrogou o prazo contratual por mais 24 meses e alterou os valores de face dos cartões para R\$ 400,00, totalizando R\$ 2.160.000,00.

**1.2** O ajuste não foi precedido de licitação, dispensada com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

**1.3** As partes se deram por cientes da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 03).

**1.4** A **Fiscalização** opinou pela irregularidade da matéria em razão da não realização de prévia licitação; ausência de documentos de habilitação mencionados no inciso II, III e IV do artigo 29, da Lei federal nº 8.666/93; inexistência de previsão do início da vigência contratual; falta de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; não indicação das penalidades cabíveis previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei de Licitações; e envio extemporâneo dos autos a esta Corte (fls. 191/196).

**1.5** A **Assessoria Técnica** (fl. 198/200) endossou as conclusões da fiscalização e, questionando a majoração do valor de face dos cartões de R\$ 310,00 para R\$ 400,00 sem aparente previsão contratual, propôs assinatura de prazo à Origem, posicionamento também adotado pela D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 202/203).

**1.6** Regularmente notificada, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 204), a Origem trouxe documentos de fls. 210/219, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alega, em linhas gerais, que deixou de realizar o procedimento licitatório por entender que o valor do contrato não reclamava a realização de licitação, conforme preconizado no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, pois considerou que o valor do ajuste

<sup>2</sup> Extrato publicado em 05-06-09 (fl. 83).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



seria apenas aquele decorrente da taxa de administração, que foi de R\$ 7.812,00, haja vista que a contratada seria apenas uma intermediária incumbida de creditar os valores repassados pela SETEC.

Não obstante, aduz que realizou pesquisa com quatro empresas e contratou aquela que ofertou a menor taxa de administração, qual seja, taxa zero, e que sequer vislumbrou a possibilidade de obter taxa negativa, uma vez que o objetivo da contratação era o fornecimento e administração de apenas 210 vales refeição/alimentação.

Argumenta, ainda, que o aditamento dos valores de face dos cartões decorreu da necessidade de adequação às finalidades de interesse público, em face dos valores do auxílio refeição terem sido majorados pelas Leis municipais nº 13.344/08 e nº 13.610/09.

Assevera mais que a vigência do ajuste constou da cláusula 1.2 do Instrumento Contratual.

Quanto aos apontamentos referentes aos documentos de habilitação, indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica e das penalidades, a Origem admite as falhas e alega que não decorreram de má-fé e que já adotou medidas para que o erro não se repetisse.

**1.7** Em nova manifestação, a **Assessoria Técnica** concluiu pela irregularidade da matéria (fls. 222/225).

**1.8** A D. **SDG**, considerando que foi protocolizado nesta Corte o expediente TC-038508/026/11, que este acompanha, pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, que comunica possíveis irregularidades ocorridas na SETEC, diante da ausência de licitação na contratação em tela, propôs nova notificação às partes contratantes para apresentação de esclarecimentos acerca das ocorrências noticiadas no mencionado expediente e encaminhamento de documentos relativos à execução do objeto (fls. 256/257).

**1.9** Novamente notificados, a **SETEC** e o seu **Ex-Presidente, Sr. José Antonio de Azevedo**, trouxeram documentos de fls. 274/707 e 717/728, respectivamente, reiterando as justificativas já apresentadas, noticiando nova contratação com o mesmo objeto, precedido da Concorrência nº 04/2011 e juntando cópias referentes à execução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contratual reclamadas pela D. SDG.

**1.10** A **Assessoria Técnica** reiterou posicionamento pretérito pela irregularidade da matéria (fls. 732/734).

## **2. VOTO**

**2.1** Inicialmente, resalto que os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete pela D. SDG, em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

**2.2** A instrução dos autos aponta que a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo não estão em condições de ser aprovados.

**2.3** O ajuste em apreço deveria ter sido realizado com prévio procedimento licitatório, uma vez que o valor envolvido na contratação não se resumiu apenas ao montante desembolsado a título de taxa de administração.

Digo isso porque a empresa contratada não pode ser considerada uma mera intermediária incumbida de creditar os valores repassados pela contratante.

É preciso frisar que, neste segmento de mercado, as empresas, na composição de seus lucros, valem-se de outros fatores, que não são apenas aqueles provenientes da taxa de administração paga pelo contratante.

Considerando que recebem o valor total a ser creditado nos cartões de alimentação, usufruem, também, dos rendimentos decorrentes da aplicação desse montante no mercado financeiro e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

Essa situação é evidenciada pelo fato de ter se tornado comum o oferecimento de taxas negativas para administrar cartões de vale alimentação e refeição, pois os outros mecanismos para auferir lucro parecem suplantar a referida taxa de administração.

Assim, é inegável que o valor envolvido na contratação engloba, também, o valor repassado que será creditado nos cartões, motivo pelo qual, sempre que esse valor ultrapassar o limite estabelecido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, é compulsória a realização de licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Desta feita, além de desrespeitar mandamento constitucional que estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, a não realização de prévio certame licitatório impediu que a administração escolhesse a proposta mais vantajosa.

**2.4** Cabe lembrar que a matéria não é inédita nesta Corte e contratações diretas similares, pautadas no mesmo dispositivo, têm sido reiteradamente reprovadas, a exemplo dos TC-00011/003/08<sup>3</sup> e TC-001043/009/10<sup>4</sup>, tendo sido deliberado<sup>5</sup> por este Tribunal de Contas que *“toda contratação para serviços de fornecimento de vale alimentação e/ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93”*.

**2.5** Atinente à ausência de documentos de habilitação mencionados no inciso II, III e IV do artigo 29, da Lei federal nº 8.666/93; inexistência de previsão do início da vigência contratual; falta de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; não indicação das penalidades cabíveis previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei de Licitações; e envio extemporâneo dos autos a esta Corte, vejo que no contexto que estão inseridos, apenas agravam a situação de irregularidade dos presentes autos, sobretudo porque a própria Origem reconhece essas falhas.

**2.6** No tocante ao termo aditivo nº 12/2009, é cediço nessa Corte de que não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado, que é o que se verifica nos presentes autos, motivo pelo

---

<sup>3</sup> Segunda Câmara de 08-06-10 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Decisão mantida em grau recursal – Sessão Plenária de 30-05-12.

<sup>4</sup> Primeira Câmara de 25-09-12 – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

<sup>5</sup> TC-A-021854/026/12 – Publicado no DOE de 05-07-12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



qual merece o mesmo destino da matéria principal.

**2.7** Por derradeiro, considerando que o termo aditivo nº 29/2009 (fls. 49/50) pende de instrução, encaminhem-se, após o julgamento da matéria principal, os autos à Unidade de Fiscalização competente para tal mister, retornando em seguida a meu Gabinete para a análise conclusiva que couber.

**2.8** Diante do exposto, julgo **irregulares** a dispensa de licitação, o **contrato** e o **termo aditivo nº 12/2009**.

Determino as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Aplico, ainda, pena de multa aos Responsáveis (Srs. José Antonio de Azevedo, Marcelo Luiz Ferreira, Valdir Aparecido Deling e Celso Lorena de Mello), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas, da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, fixo, para cada um, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

**SILVIA MONTEIRO**  
**SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**